



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: MARCELO CLEITON RIBEIRO LOPES

IMPETRANTES: Augusto de Jesus dos Santos Reis e Emerson Correia Potiguara - ADVOGADOS

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

PROCESSO: N. 0010525-84.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –CRIME DE TRANSIYO –REDUÇÃO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. ACUSADO QUE COMPROVA NÃO POSSUIR CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA DIMPLIR COM O VALOR ARBITRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO –ORDEM CONCEDIDA.

1. De fato, pelos elementos de prova constante dos autos, verifica-se que o paciente tem uma renda mensal de R\$ 800,00, trabalhando como catador de lixo. Nesse sentido, o valor arbitrado pelo juízo de R\$ 1.874,00 se mostra excessivo diante da condição financeira do paciente demonstrada nos autos, razão pelo qual concedo a ordem, a fim de garantir ao paciente o direito de responder ao processo criminal em liberdade, substituindo-se o pagamento da fiança arbitrada pelo juízo a quo, por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pela autoridade coatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Writ, e **CONCEDER** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Feito presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 04 de setembro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

MARCELO CLEITON RIBEIRO LOPES impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis.

Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 30.07.2017 em razão de conduzir motocicleta sob a influencia de álcool e que em decorrência da audiência de custódia foi homologado o flagrante e mantida a fiança arbitrada pela autoridade policial (R\$ 1.874,00) para soltura do acusado.

Alega que a decisão que homologou o flagrante é desprovida de fundamentação, ante a inidoneidade da justificativa de que o valor fixado é inferior ao da moto usada na prática delituosa, até mesmo porque, o paciente não é o proprietário da motocicleta e ainda trabalha com reciclagem de plástico em um lixão na Comunidade de Nossa Senhora Rainha da Paz, com renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).



Os autos foram distribuídos a Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato que negou a liminar requerida e aos solicitou informações da autoridade coatora bem como parecer ministerial.

O Juízo informou que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 30.07.2017, por estar conduzindo motocicleta, sob efeito de álcool e sem CNH; que de acordo com a autoridade policial foi realizado o teste do Etilômetro aferindo o valor de 0,88mg/l, que ultrapassa 0,33mg/l permitidos por lei, razão pela qual a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 1.874,00, mais taxas da SEFA, contudo, não houve recolhimento.

o paciente foi ouvido em audiência de custódia em 31.07.2017 tendo o Ministério Público requerido a manutenção do valor da fiança em razão do custodiado responder na Comarca de Capanema por crime da mesma natureza. O juízo homologou o flagrante e converteu em preventiva, mantendo o valor da fiança arbitrada. O IPL não foi encaminhado pela autoridade policial.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão do writ para que seja reduzido o valor arbitrado para fiança.

É o relatório.

VOTO

Os arts. 325 e 326 do CPP assim dispõem:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

(...)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (...)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

O juízo quando negou o pedido de redução da pena assim dispôs:

“(...) tenho por bem HOMOLOGAR a prisão em flagrante do nacional supramencionado, porquanto –prima facie –cumpriu todos os requisitos legais e constitucionais, mantendo a fiança arbitrada, pois ela é inferior ao valor da moto que foi utilizada neste e na ocorrência anterior.

Decisão

Conversão em prisão preventiva.

A defesa requereu a redução da fiança arbitrada, alegando não ser o proprietário da motocicleta que utilizou na prática delituosa, bem como pelo fato de não dispor de condições financeiras para arcar com o valor arbitrado pelo juízo.

De fato, pelos elementos de prova constante dos autos, verifica-se que o paciente



paciente demonstrada nos autos, razão pelo qual concedo a ordem, a fim de garantir ao paciente o direito de responder ao processo criminal em liberdade, substituindo-se o pagamento da fiança arbitrada pelo juízo a quo, por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pela autoridade coatora.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DOU PROVIMENTO ao writ para substituir a fiança por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

É como voto.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora